



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Número Único: 1020380-10.2024.8.11.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assunto: [Nota Promissória, Suspensão do Processo, Penhora / Depósito/ Avaliação]

Relator: Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Turma Julgadora: [DES(A). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, DES(A). ANTONIA SIQUEIR

Parte(s):

[THAIANY COSMES DA SILVA - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), [REDACTED]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

E M E N T A

Recurso de Agravo de Instrumento nº 1020380-10.2024.8.11.0000 – Capital.

Agravante: [REDACTED]

Agravado: [REDACTED]

E M E N T A

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE DIREITO HEREDITARIO SOBRE IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. BEM INTEGRANTE DO ESPÓLIO. NÃO INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. DESPROVIMENTO

É inviável a penhora de direitos hereditários do devedor sobre imóvel registrado em nome do genitor falecido, à mingua da abertura de inventário, vez que o bem ainda não foi incorporado ao seu patrimônio, pois até a partilha a herança constitui um

patrimônio autônomo, indivisível, não havendo bens certos e determinados.

Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Recurso de Agravo de Instrumento nº 1020380-10.2024.8.11.0000 – Capital.

Agravante:

Agravado:

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por [REDACTED] em face da decisão interlocutória proferida pelo MM Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, nos autos da ação de execução proposta em face de [REDACTED] que indeferiu o pedido de penhora de direitos hereditários do devedor, determinando o arquivamento provisório da execução.

Inconformado, narra o agravante que manejou ação de execução referente à Nota Promissória n. 5218, no valor total de R\$ 61.250,00, vencida em 04.03.18, que diante da inercia do agravado em satisfazer o crédito e inúmeras buscas de bens e valores sem êxito, tomou conhecimento da existência de direito hereditário do executado, em decorrência do falecimento de seu genitor, correspondente a 1/7 do imóvel registrado de matrícula n. [REDACTED] do 6º CRI da Comarca de Cuiabá.

Prossegue, relatando que diante disso requereu a penhora da fração ideal que cabe ao executado, e subsidiariamente, a averbação premonitória a fim de resguardar direitos e interesses.

Assevera que o pedido foi indeferido sobre o fundamento da necessidade de abertura de inventário e alega que a ausência deste não impede a penhora dos direitos sucessórios do executado.

Forte em tais argumentos, requer a reforma da decisão *a quo*, para que seja deferida a penhora dos direitos hereditários do agravado sobre o imóvel em questão.

A tutela provisória recursal foi **indeferida** por meio da decisão de id n. 230204172.

Informações coligidas no id n. 230736418.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Cuiabá, 25 de setembro de 2024.

CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Relator

VOTO RELATOR

Recurso de Agravo de Instrumento nº 1020380-10.2024.8.11.0000 – Capital.

Agravante:

Agravado:

VOTO

Cuida-se na origem, de ação de execução de título extrajudicial, referente à Nota Promissória.

Cinge-se que no decorrer da marcha processual, o exequente formulou pedido de penhora de fração ideal do imóvel urbano inscrito na matrícula n. [REDACTED] do 6º Cartório de Registro Imóveis desta Capital, registrado em nome do Sr. [REDACTED] pai do executado – [REDACTED] em razão do falecimento daquele.

O juiz *a quo* indeferiu o pleito, à mingua da abertura de inventario, fundamentando que o imóvel pertence à universalidade da herança, determinando o arquivamento provisório do feito.

Insurge-se, o exequente, ora agravante, defendendo a possibilidade da constrição dos direitos sucessórios que o executado possui sobre o aludido imóvel registrado no nome do falecido genitor.

Pois bem.

Como se sabe, o agravo é um recurso *secundum eventum litis*, razão porque a análise da pretensão recursal deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão agravada, sem analisar questões meritórias ou matérias não apreciadas pelo juízo *a quo*.

Dito isso, em que pese admissível a penhora de direitos hereditários por força do art. 835 do CPC, a penhora não pode ocorrer sobre bem individualizado, o qual ainda sequer se sabe, indene de dúvidas, se o executado terá fração ideal sobre àquele bem específico, como requestado pelo exequente, ora agravante, mas tão somente sobre direitos do executado, ainda indefinidos no momento, à míngua da abertura de inventário.

Nessa toada, considerando que o quinhão hereditário do executado sobre o imóvel almejado trata-se de um direito a ser devidamente quantificado na ação de inventário, deve este ser reclamado nos autos do feito sucessório.

Assim, é inviável a penhora de direitos hereditários do devedor sobre imóvel registrado em nome do genitor falecido, à míngua da abertura de inventário, vez que o bem ainda não foi incorporado ao seu patrimônio, pois até a partilha a herança constitui um patrimônio autônomo, não havendo bens certos e determinados.

Desta feita, agiu com o costumeiro acerto o juiz *a quo*, porquanto, não é possível deferir a penhora direta na matrícula do imóvel que integra acervo hereditário do Espólio.

Nesse sentido, colaciono precedentes desta Corte de Justiça, vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA SOBRE MATRÍCULA DE BEM IMÓVEL - BEM DO ESPÓLIO - INDIVISIBILIDADE - NECESSIDADE DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO INVENTÁRIO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

A penhora de bem imóvel deve recair sobre os direitos hereditários nos autos da ação de inventário e não sobre o bem certo e determinado, e que no caso concreto ainda é desconhecido e incerto, na medida em que carece de informações sobre eventual direito à fração ideal respectiva, sob pena de a constrição prejudicar o espólio e o direito individual dos demais herdeiros”. (RAI n. 1007823-88.2024.8.11.0000, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Desa. Antônia Siqueira Gonçalves, J. 05.06.24 - negritei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS AO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE REGISTRO CARTORÁRIO - PENHORA DE IMÓVEL EM NOME DE TERCEIRO JÁ FALECIDO - INVIABILIDADE - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO - NÃO INCORPORAÇÃO

AO PATRIMÔNIO - RECURSO NÃO PROVIDO. É inviável a penhora de direitos hereditários do devedor sobre imóvel registrado em nome de terceiro já falecido se o bem ainda não foi incorporado ao seu patrimônio. (RAI n. 1009839-20.20218.11.0000, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rubens se Oliveira Santos Filho, J. 02.08.21 - negritei)

Posto isso, conheço do recurso e lhe **NEGO PROVIMENTO**.

Cuiabá, 25 setembro de 2024.

CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Relator

Data da sessão: Cuiabá-MT, 25/09/2024

Assinado eletronicamente por: **CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**

28/09/2024 20:28:53

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBWQKMXBMH>

ID do documento: **243116660**



PJEDBWQKMXBMH

IMPRIMIR

GERAR PDF